À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 731.264/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.759/2021, lavrado em desfavor da empresa Ferguminas Siderurgia Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 05.497.195/0001-40.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 217ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 24/09/2026, quando houve a solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 235.759/2021 (AI nº 235.759/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2009 (ano base 2008) e 2019 (ano base 2018).

A Autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 12/11/2025 (fl. 139 dos autos), foi cancelada a "infração pela não entrega da DCP do ano de 2009 (ano base 2008) e, manutenção da infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018), multa no valor de R$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 e Parecer da AGE/MG nº 16.519/2022".

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo, o qual foi submetido à julgamento desta Câmara Normativa Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sede recursal, a Ferguminas sustentou que a DCP referente ao exercício de 2019 foi apresentada tempestivamente, em 06/02/2019, conforme comprovante de protocolo constante dos autos.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3213730	
Usuário Externo (signatário):	ELIANE LARA CHAVES
IP utilizado:	186.206.146.90
Data e Horário:	06/02/2019 15:12:50
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2090.01.0000320/2019-73
Interessados:	
ELIANE LARA CHAVES	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Oficio de Encaminhamento DCP	3213720
- Documentos Essenciais:	
- ART Art	3213724
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora DCP	3213726
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora DCP	3213727
- Procuração procuração	3213728

Argumentou, ainda, que o empreendimento permaneceu integralmente paralisado entre 2010 e 2017, tendo iniciado a retomada gradual de suas atividades em 2018, período no qual os pontos questionados não teriam gerado ou lançado efluentes líquidos.

Não obstante, a Análise de Recurso Administrativo nº 170/2026 manifestou-se pela manutenção da penalidade, sob o entendimento de que a ausência temporária de geração de efluentes não dispensaria a obrigação de declarar os respectivos pontos.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara consiste, portanto, em verificar se a ausência de informações relativas a dois pontos específicos do empreendimento, no contexto de uma declaração tempestivamente apresentada, constitui conduta suficientemente demonstrada e juridicamente subsumível ao tipo infracional aplicado

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1. Do princípio da legalidade e da tipicidade no Direito Administrativo Sancionador

O poder de polícia ambiental constitui instrumento essencial à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição da República Fedrativa do Brasil de 1988 (CR/88). Seu exercício, entretanto, deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente quando dele decorrer a imposição de penalidades.

O art. 5º, inciso II, da CR/88 estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por sua vez, o art. 37, *caput*, submete a Administração Pública ao princípio da legalidade, enquanto o art. 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Tais garantias assumem especial relevância no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, uma vez que a imposição de penalidade pressupõe a demonstração de comportamento contrário ao ordenamento jurídico, previamente definido como infração.

No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo estadual, estabelece expressamente, em seu art. 4º, que somente a lei poderá prever infração ou prescrever sanção.

Por sua vez, o art. 5º, inciso V, da referida norma exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem as decisões administrativas, enquanto os incisos VI, VII e VIII estabelecem garantias relacionadas às formalidades essenciais, à segurança jurídica e ao exercício da defesa.

Dessa disciplina decorre que a Administração não pode impor sanção apenas pela identificação de circunstância considerada irregular em abstrato. É indispensável demonstrar que os fatos concretamente apurados correspondem aos elementos da hipótese infracional prevista na legislação.

A tipicidade administrativa, embora não exija necessariamente o mesmo grau de fechamento dos tipos penais, pressupõe correspondência juridicamente verificável entre a conduta e a norma sancionadora.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Direito Administrativo Sancionador no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.175.767/ES e nº 2.175.768/ES, sob o rito do Tema Repetitivo nº 1.327, reafirmou que a legalidade e a tipicidade constituem garantias fundamentais incidentes sobre o exercício do poder punitivo administrativo.

Embora o objeto principal do julgamento tenha sido a eficácia temporal de normas sancionadoras, a fundamentação adotada pela Primeira Seção do STJ reconhece a necessidade de observância desses princípios na imposição de penalidades administrativas.

Portanto, a legitimidade da sanção depende não apenas da existência abstrata de previsão normativa, mas da demonstração concreta de que a conduta praticada preenche os elementos constitutivos da infração imputada.

Essa distinção é essencial para a análise do Auto de Infração nº 235.759/2021.

3.2. Da necessária subsunção entre a conduta praticada e o tipo infracional aplicado

A autuação remanescente foi fundamentada no art. 112 e no código 112 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em sua redação original, que tipificava como infração gravíssima o descumprimento de determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou de deliberação normativa conjunta COPAM/CERH-MG.

Trata-se de tipo administrativo de conteúdo normativo complementar, cuja incidência depende da identificação da obrigação específica cujo descumprimento se atribui ao administrado.

No presente caso, a obrigação apontada pela fiscalização encontra-se prevista no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, relativo à apresentação anual da DCP.

A tipificação exige, portanto, a demonstração de que a empresa efetivamente deixou de observar obrigação prevista na deliberação normativa.

A própria Administração reconhece a existência da declaração, uma vez que a imputação não consiste em sua ausência integral, mas em suposta incompletude de informações referentes a dois pontos do empreendimento.

É necessário, contudo, distinguir duas situações jurídicas: a ausência de entrega da declaração e o eventual descumprimento das exigências de preenchimento do documento.

A apresentação tempestiva da DCP afasta a hipótese de omissão integral, mas não exclui automaticamente a possibilidade de infração decorrente da ausência de informações obrigatórias.

Desse modo, a questão decisiva reside em verificar se a Administração demonstrou, de forma suficiente, que os pontos questionados deveriam necessariamente constar da declaração apresentada pela recorrente, consideradas as circunstâncias concretas do empreendimento no ano-base 2018.

Conforme sustentado nos autos, a Ferguminas encontrava-se em processo de retomada gradual de suas atividades, inexistindo geração ou lançamento de efluentes líquidos nos pontos relativos à portaria/recepção e à área de segurança do trabalho.

A ausência de geração de efluentes não dispensa, necessariamente, o cumprimento das obrigações declaratórias de fontes potencialmente poluidoras. Entretanto, impõe à Administração o dever de demonstrar a extensão concreta dessas obrigações, inclusive quanto à necessidade de declarar estruturas temporariamente inativas ou sem geração de efluentes.

Não basta, portanto, presumir que a existência física de determinada estrutura implica, por si só, infração administrativa decorrente da ausência de seu registro na DCP.

Para justificar a penalidade, é necessário identificar a exigência normativa aplicável à estrutura e comprovar que a informação omitida era obrigatória nas condições efetivamente verificadas.

O STJ possui entendimento de que a aplicação de sanções administrativas exige efetiva subsunção dos fatos à hipótese normativa apontada pela Administração.

Em precedente envolvendo multa administrativa aplicada no âmbito das relações de consumo, o Tribunal reconheceu a ilegitimidade da sanção quando a conduta do administrado não correspondia ao comportamento descrito na norma utilizada para fundamentar a autuação.

A orientação reforça a impossibilidade de utilização do poder de polícia para sancionar comportamentos sem a necessária correspondência entre o fato comprovado e a infração prevista.

No presente caso, a manutenção da autuação somente seria juridicamente admissível mediante demonstração inequívoca de que a ausência das informações questionadas configurou efetivo descumprimento do art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008.
Não demonstrados suficientemente os elementos necessários à subsunção, resta comprometida a tipicidade da conduta imputada.

3.3. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a nulidade do auto de infração por inadequação da tipificação

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reconhece que a incorreta tipificação da conduta, quando compromete a correspondência entre os fatos imputados e a norma sancionadora, constitui vício capaz de ensejar a nulidade do auto de infração.

Nesse sentido, destaca-se:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA.
> São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação.
> Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração.
> Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero erro material.
> APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.131415-8/001 - COMARCA DE PIRAPORA - APELANTE (S): MAKS WILSON LOUZADA - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF
> A C Ó R D Ã O
> Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
> DES. LEITE PRAÇA. RELATOR

O precedente refere-se à ação anulatória de débito decorrente de multa ambiental, na qual se discutiu a inadequação da tipificação dos fatos e a possibilidade de manutenção da autuação.

Na oportunidade, o TJMG assentou que a validade do auto de infração depende da identificação dos fatos constitutivos do ilícito e do respectivo fundamento normativo, reconhecendo a nulidade quando a descrição fática não corresponde à hipótese infracional adotada e há prejuízo à defesa.

O Tribunal também concluiu pela impossibilidade de substituir o auto de infração quando o vício identificado não representa simples erro material.

A orientação jurisprudencial mostra-se pertinente ao presente caso.

Com efeito, a autuação da Ferguminas foi fundamentada em tipo infracional que pressupõe o descumprimento de deliberação normativa conjunta COPAM/CERH-MG. Entretanto, a própria Administração reconhece que a DCP foi apresentada, atribuindo a infração exclusivamente à ausência de informações relativas a dois pontos determinados.

Diante desse contexto, seria indispensável comprovar que a omissão identificada corresponde a obrigação efetivamente exigível e que, em razão dela, houve descumprimento material da norma.

Se a Administração não demonstra suficientemente esses pressupostos, não se aperfeiçoa a subsunção da conduta à infração imputada.

O precedente do TJMG não estabelece que qualquer erro de preenchimento de declaração ambiental seja atípico. Seu fundamento é mais específico: a Administração deve demonstrar correspondência entre o fato constitutivo da infração e o enquadramento adotado, sob pena de invalidade do ato sancionador.

A distinção é fundamental, pois não se questiona a competência fiscalizatória do órgão ambiental, mas a validade da sanção imposta sem a demonstração suficiente de todos os elementos necessários à configuração do ilícito.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial reforça a necessidade de reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 235.759/2021, haja vista que não se encontram suficientemente comprovados os pressupostos materiais que justificariam sua manutenção.

3.4. Da impossibilidade de responsabilização administrativa fundada em presunção de irregularidade e da necessidade de adequada instrução probatória

O art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 conceitua a infração administrativa ambiental como ação ou omissão contrária às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Da definição legal decorre que a responsabilização administrativa exige a ocorrência de comportamento que efetivamente contrarie obrigação juridicamente exigível.

Embora o auto de infração goze de presunção relativa de legitimidade e veracidade, tal presunção não afasta a necessidade de adequada instrução do processo administrativo, nem transforma em verdade incontestável as conclusões jurídicas adotadas pela autoridade fiscalizadora.

É necessário distinguir a constatação objetiva realizada pelo agente fiscalizador da qualificação jurídica atribuída aos fatos.

No presente caso, a constatação de que determinados pontos não constaram da declaração apresentada pode demonstrar uma situação documental objetiva. Contudo, não resolve, por si só, a questão jurídica referente à exigibilidade dessas informações nas condições operacionais existentes.

O ponto central da controvérsia não é a existência ou inexistência física das estruturas, mas o efetivo cumprimento da obrigação ambiental estabelecida para o período fiscalizado.

A recorrente sustenta que, durante o ano-base 2018, os pontos questionados não registraram geração ou lançamento de efluentes, em decorrência da retomada gradual das atividades industriais.

Por outro lado, a Administração entende que a ausência de geração não afasta a obrigação de registrar os respectivos pontos na DCP, inclusive para declarar essa circunstância.

Diante de entendimentos contrapostos sobre a extensão da obrigação, a validade da penalidade demanda exame das exigências normativas de preenchimento e dos elementos técnicos referentes à situação das estruturas no período.

O art. 5º da Lei Estadual nº 14.184/2002 impõe à Administração a indicação dos pressupostos de fato e de direito da decisão, além de assegurar o exercício do contraditório e a produção de provas.

A simples afirmação de que a ausência de informações caracteriza descumprimento normativo, desacompanhada da demonstração específica dos requisitos dessa obrigação, não supre integralmente o dever de motivação.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a dúvida relevante sobre a existência dos elementos constitutivos da infração não deve ser resolvida mediante ampliação automática da responsabilidade do administrado.

Compete à autoridade demonstrar, de forma suficiente, a ocorrência do fato típico que fundamenta a penalidade, sem prejuízo do dever de colaboração do interessado na instrução processual.

Assim, quando não comprovado o descumprimento concreto da obrigação normativa, a sanção perde seu pressuposto de validade, impondo-se o afastamento da responsabilização administrativa.

3.5. Do dever de motivação e da insuficiência da fundamentação para manutenção da penalidade
A motivação constitui requisito essencial dos atos administrativos sancionadores, especialmente quando deles resultar imposição de sanção pecuniária.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 exige que a decisão administrativa explicite os pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a atuação estatal.

Tal exigência não se satisfaz com a mera reprodução de dispositivos legais ou com afirmações genéricas sobre o descumprimento de obrigações ambientais.

A motivação deve demonstrar, de forma lógica, coerente e individualizada, as razões pelas quais os fatos efetivamente apurados configuram a infração imputada.

No presente caso, a Análise de Recurso Administrativo nº 170/2026 adotou o entendimento de que a ausência temporária de geração de efluentes não dispensaria a declaração dos respectivos pontos.

Contudo, a conclusão pela ocorrência da infração exige o enfrentamento específico das circunstâncias apresentadas pela recorrente, especialmente a paralisação anterior das atividades, a retomada gradual das operações e a inexistência alegada de geração de efluentes nos pontos questionados.

Também deve ser considerada a circunstância de que a DCP foi efetivamente apresentada dentro do prazo regulamentar.

A avaliação dessas informações é necessária para verificar se houve descumprimento da obrigação normativa ou se a controvérsia decorre de insuficiência documental passível de esclarecimento técnico.

A Administração não está obrigada a acolher os argumentos apresentados pelo administrado, mas deve enfrentá-los de maneira adequada quando forem relevantes para a caracterização da infração.

Assim, a validade do ato sancionador depende de fundamentação capaz de demonstrar não apenas a existência de eventual omissão documental, mas sua relevância jurídica para a configuração do ilícito.

Ausente essa demonstração, a decisão administrativa incorre em insuficiência de motivação quanto a pressuposto essencial da responsabilização.

3.6. Da impossibilidade de suprir a materialidade da infração pela gravidade abstrata do enquadramento sancionatório

A classificação de determinada infração como grave ou gravíssima corresponde à valoração normativa da conduta descrita no regulamento. Entretanto, tal classificação não dispensa a comprovação da ocorrência do comportamento infracional.

No presente caso, a infração imputada foi classificada como gravíssima na redação original do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A atribuição dessa classificação, contudo, pressupõe a efetiva configuração do descumprimento da deliberação normativa conjunta.

Em outras palavras, não se pode utilizar a gravidade abstrata prevista no regulamento para suprir eventual ausência de demonstração da tipicidade.

A análise da proporcionalidade deve ocorrer após a verificação dos pressupostos de legalidade, materialidade e enquadramento jurídico da infração.

No caso em exame, a multa de R$ 133.110,00 foi mantida em razão da alegada insuficiência de informações relativas a dois pontos específicos de uma declaração apresentada tempestivamente.

Essa circunstância, considerada isoladamente, não afasta a possibilidade de infração, mas impõe maior rigor na verificação do fundamento sancionatório, especialmente quanto à efetiva exigibilidade das informações e à demonstração da omissão juridicamente relevante.

A aplicação de penalidade ambiental não constitui consequência automática de qualquer divergência entre as informações apresentadas pelo empreendedor e aquelas consideradas necessárias pela fiscalização.

É indispensável que essa divergência se traduza em descumprimento comprovado de obrigação normativa, com correspondência ao tipo infracional adotado.

Desse modo, a ausência de comprovação suficiente da materialidade e da tipicidade impede a manutenção da multa, independentemente de sua classificação abstrata.

3.7. *Ad Argumentandum:* da reclassificação da infração para o Código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

Subsidiariamente, na remota possibilidade de manutenção do auto de infração, o que seria admitido apenas em hipótese, faz-se necessária a revisão do valor da penalidade de multa.

Isso porque, quando da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a sua redação original classificava a conduta de “Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.” como infração gravíssima, nos termos do código 112:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

O dispositivo em questão foi, dessa forma, utilizado para subsidiar a lavratura do auto de infração em epígrafe, considerando a suposta entrega incompleta da DCP em 2019, ano base 2018.

Não obstante, após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.838/2020, a redação do anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018 foi modificada. Logo, a conduta acima referenciada foi tipificada nos termos do código 111, sendo, agora, classificada como "grave":

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

No ensejo, não restam dúvidas de que o próprio administrador reconheceu que a classificação da gravidade da infração de descumprir deliberação normativa do COPAM/CERH, segundo a sua redação original, era desproporcional à lesão ao bem jurídico tutelado.

Portanto, com amparo no entendimento dos tribunais pátrios[1] e em respeito ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da CR/88, é medida de direito a reclassificação da infração indicada no código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original) para a indicada no código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação atualizada) e, por derradeiro, a redução da penalidade de multa para o importe de 13.500 UFEMGs, considerando tratar-se de empreendimento classe 6.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando que a Ferguminas Siderurgia Ltda. apresentou tempestivamente a DCP referente ao exercício de 2019, bem como a ausência de comprovação de que as informações relativas aos pontos questionados eram obrigatórias nas condições operacionais do empreendimento, entendemos

[1] RE 596152, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) P/ Acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, Acórdão Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, Public. 13/2/2012; RMS 37.031/SP, relatora ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 20/2/2018; e REsp 1153083/MT, relator ministro Sérgio Kukina, relatora p/acórdão ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 19/11/2014.

que não restou suficientemente demonstrada a subsunção da conduta ao tipo infracional previsto no código 112 do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A manutenção da penalidade, nessas circunstâncias, contraria os princípios da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, uma vez que a responsabilização administrativa exige a demonstração inequívoca dos elementos constitutivos da infração, não podendo fundamentar-se em presunções ou em interpretação ampliativa da norma sancionadora.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente ao provimento do Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

- Principalmente, pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 235.759/2021, em razão da ausência de comprovação da tipicidade da conduta imputada, diante da insuficiente demonstração de correspondência entre os fatos apurados e a hipótese infracional aplicada, com o consequente cancelamento da penalidade e arquivamento do processo administrativo sancionador;
- Subsidiariamente, caso não acolhida a nulidade, pelo reenquadramento da infração do código 112 (gravíssima) para o código 111 (grave) do Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, na redação conferida pelo Decreto Estadual nº 47.838/2020, desde que reconhecida a aplicabilidade do regime superveniente mais favorável, com a consequente redução da multa para 13.500 UFEMGs, conforme os critérios legais aplicáveis ao empreendimento de classe 6.

Por fim, ressaltamos que a presente manifestação não afasta a relevância das obrigações ambientais, mas reafirma que o exercício do poder de polícia administrativa deve observar a estrita correspondência entre a conduta e o tipo infracional, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de sanções.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)